



Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VII - Nº 591

Macapá - Amapá - 28 de Dezembro de 2001.

SUPLEMENTO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2001-PMM

Altera o Código Tributário do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes artigos da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

- I - IMPOSTOS
- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - c) Imposto Sobre Transmissão Intermédia de Bens e Imóveis;

II - TAXAS

- a) Taxas de Serviços Públicos;
- b) Taxas de Fiscalização e Licença;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 3º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acesso física, como definidos na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 10 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente, para cujo cálculo serão aplicadas as alíquotas da TABELA I, constante no ANEXO I da presente Lei Complementar, e a seguir discriminadas, nos termos do artigo terceiro, parágrafo primeiro e incisos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e das condições de uso previstas na Lei do Plano Diretor de Macapá, as quais incidirão sobre o valor venal do respectivo imóvel.

I - Relativamente aos lotes vagos:

	Melhoria	S/Melhoria
Loteamento registrado	2,0%	2,2%
Lote registrado - 1º ano	2,2%	2,6%
Lote registrado - 2º ano	2,3%	2,8%
Lote registrado - 3º ano	2,4%	3,0%
Lote registrado - 4º ano	2,5%	3,6%
Lote registrado - 5º ano	2,8%	3,8%

§1º - Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a

edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, será mantida a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no parágrafo terceiro.

§3º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em dinheiro.

II - Relativamente aos lotes edificados:

- a) Exclusivamente residencial 0,5%
- b) Não residencial ou misto 1,0%

§4º - entende-se por área com melhoria os terrenos onde foram construídos muros divisórios e passeio calçado.

Art. 19 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista do artigo 21, prestados por empresas ou profissionais autônomos.

Art. 2º - Os seguintes itens do art. 21 da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

21. Assistência técnica (excluídas a que for prestadas em decorrência de contratos

registrados no Instituto de Propriedade Industrial);

22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista;

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

Art. 3º - O art. 30 e o título e artigos da Seção IV, do Capítulo II, assim como o título e artigos da Seção II, do Título II da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

Art. 30 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços.

Art. 46 - A autoridade administrativa fiscal competente, fixará o valor do imposto por

estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de pequeno porte reconhecido pelo fisco municipal.

Art. 71 - As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e compreendem:

- I - Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos;
- II - Taxa de Iluminação Pública.

Art. 4º - Os seguintes títulos e artigos da Seção II, do Capítulo I, do Título II, da Seção I, do Capítulo II, do Título II e seguintes da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

SEÇÃO II - Da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos

Art. 74 - Considera-se serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos, para efeito de cobrança desta taxa, as seguintes atividades realizadas ou postas à disposição do contribuinte:

- I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo e bueiros;
- II - a varrição, capinação, lavagem de vias e logradouros públicos;
- III - coleta de lixo domiciliar.

Art. 75 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, inclusive órgãos e entidades da administração estadual e federal, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços do artigo anterior.

Art. 76 - A Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos será calculada de acordo com a TABELA III, constante no ANEXO III da presente Lei Complementar:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, conforme a medida linear de suas testadas, limitrofes aos logradouros beneficiados com o serviço;

II - quando se tratar de imóvel edificado, conforme a sua área edificada.

Art. 77 - O valor da taxa, para imóveis edificados, poderá sofrer um acréscimo de até 100% (cem por cento), quando os imóveis objeto de cobrança da taxa, estiverem ocupados por hotéis, hospitais, pensões, estabelecimentos de ensino, bancos, fábricas, oficinas, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, clubes, esportivos, postos de lavagem e lubrificação, supermercados e

Localização e Funcionamento, independentemente da concessão do Alvará de Licença.

Art. 5º - Os artigos 128, 129, 130, 131 e 132 da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

Art. 128 - No caso de empreendimentos, públicos ou privados, no regime de arrendamento ou Permissão de Uso, o público pertencentes ao Governo Federal ou Estadual, sujeitos ao recolhimento de tributos e licenças para funcionamento a serem cobrados por qualquer atividade de caráter privado.

Art. 129 - A taxa prevista no Art. 127, será recolhida até a apresentação do comprovante de pagamento na rede bancária autorizada referente ao número de análise a serem cobradas, de acordo com a Tabela anexa.

Art. 130 - A Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 131 - A Taxa será recolhida no ato da outorga do assentimento sanitário e os valores da taxa, assim como base de cálculo e Tabela serão regulamentados no Código de Vigilância Municipal.

TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 132 - A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis, pela realização de obra pública, que acarrete benefício econômico ou valorização imobiliária, na forma disciplinada pelo Poder Executivo Municipal, para favor favor ao custo decorrente de obras públicas.

Art. 6º - O art. 190, os incisos IV, V e VI do 1º e os seguintes artigos da Lei Complementar nº 009/97-PMM passam a ter a seguinte redação:

Art. 190 - Constitui sanção para os efeitos deste Código a prática pelo contribuinte ou responsável por quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965.

Art. 196 - Sem prejuízo das medidas administrativas e jurídicas cabíveis, aplicar-se-á aos infratores multa, nos seguintes percentuais:

IV - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) na hipótese de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, e nos definidos na lei civil;

V - pelo não cumprimento das obrigações acessórias, as infrações serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentos) reais por documentos fiscal ou contábil ou admita pela Administração, conforme previstas no regulamento.

VI - multa de 300 reais pelo embargo ou descato a autoridade fiscal.

Art. 246 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de trinta dias, para o órgão de segunda instância, sempre que decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor superior a 25% (duzentos) reais.

Art. 265 - Fica adotado como índice de atualização monetária para cálculos dos tributos, preços públicos, rendas diversas, penalidades e demais créditos do município, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Art. 7º - As alterações na Lei Complementar Nº 09/97 entram em vigor no dia 1º de Janeiro de 2002.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 02/94-PMM de 31 de dezembro de 1994, e 08/95-PMM, de 26 de dezembro de 1995, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 26 de dezembro de 2001.

GILSON UBRATAN KOCHA
Prefeito do Município de Macapá - em exercício

outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.
Parágrafo Único - O regulamento graduará o valor da taxa, para as atividades relacionadas neste artigo, conforme o volume de lixo produzido.

Art. 80 - A taxa será calculada de acordo com a TABELA anexa constante no ANEXO IV da presente Lei Complementar, e poderá ser cobrada através de convênio firmado entre o Município e a empresa concessionária de energia elétrica, quando se tratar de imóvel dotado de ligação regular de energia elétrica.

Parágrafo Único - Fica o convênio, a concessão de Lei, o prazo de 60 dias, a partir da publicação da arrecadação, para o recolhimento do imposto de efetuar a dívida correspondente.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 82 - As taxas de fiscalização e licença têm como gerador o próprio exame e fiscalização dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica e compreendem:

- I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Indústria e Prestação de Serviços;
- II - Taxa de Licença de Funcionamento em Itinerário Especial;
- III - Taxa de Licença para o Comércio R eventual ou Ambulante;
- IV - Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares;
- V - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamento e Aprovação de Projetos;
- VI - Taxa de Licença para Publicidade;
- VII - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- VIII - Taxa de Licença para Abate de Animais;
- IX - Taxa de Inspeção Sanitária.

§ 1º - As taxas a que se refere este artigo serão cobradas de acordo com as Tabelas VI a XII, constantes nos ANEXOS VI a XII da presente Lei Complementar.

§ 2º - A Tabela V cujos valores estão em UFIR serão convertidos para R\$ (REAIS) com base no valor da UFIR de 31 de dezembro de 2000, de R\$ 1.0641.

§ 3º - As licenças relativas aos incisos I, VI e IX deste artigo serão válidas para o exercício em que forem concedidas, os incisos

II, III e VII pelo período solicitado, aos incisos IV e V pelo prazo do alvará e ao inciso VIII pelo objeto requerido.

SEÇÃO II - Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

Art. 87 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá se instalar nem funcionar no Município sem prévia licença, devidamente quitada, de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

Art. 88 - A Licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte, mesmo que não ocorra nenhuma modificação em suas características.

Art. 89 - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local, e mudança na razão social.

Parágrafo Único - No caso de mudança no ramo de atividade, se couber, será cobrada a complementação da taxa.

Art. 91 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAEC, com exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Havendo incidência da Taxa de Fiscalização de

Table with 3 columns: ITEM, ESPECIFICAÇÃO, ALIQUOTA %. Rows include 'Imóvel construído Facilmente residencial' (0,5) and 'Imóvel não construído' with sub-rows for 'Loteamento registrado' (2,0%), 'Lote registrado 1º ano' (2,2%), etc.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PM

TABELA II TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Table with 4 columns: Item, Especificação, % s/Preço dos Serviços, Vlr do Imposto R\$. Rows include 'Construção civil, obras hidráulicas, inclusive pavimentação, terraplanagem, demolição sob regime de empreitada ou administração' (3,0%), 'Hospitais, casas de saúde e clínicas' (3,0%), 'Ensino de qualquer grau ou natureza, até 2º grau' (3,0%), etc.

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PM

TABELA III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Table with 3 columns: GRUPO, FAIXA POR KWH/MÊS, ALIQUOTA/OU R\$. Rows include '1 - CLASSE RESIDENCIAL' (1º a 6º) and '2 - CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO' (1º a 3º).

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PM

TABELA - I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Macapá, das Autarquias e das Fundações Públicas e das outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.
§ 1º. As funções de confiança (CAI) somente poderão ser preenchidas por servidores do quadro efetivo, e os cargos em comissão (DAS) deverão ser ocupados por no mínimo 20% dos servidores de carreira, observando o disposto no art. 37, V da Constituição Federal.

Art. 62. Ao servidor do quadro efetivo investido em função de confiança (CAI) ou função de direção, chefia ou assessoramento (DAS), é devido uma gratificação pelo exercício.

§ 1º. A gratificação prevista neste artigo, incorpora-se à remuneração do servidor e integra os proventos da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto), da gratificação do cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 2º. Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor, a parcela referente à representação do cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS, ou gratificação pelo desempenho de Função Gratificada ou Grupo de Chefia e assistência Intermediária - CAI.

§ 3º. Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada houver sido exercido no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º. Ocorrendo o exercício do cargo em comissão ou de função gratificada de nível mais elevado, por período de doze meses após a incorporação dos 5/5 (cinco quintos), poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Enquanto no exercício da função de confiança (gratificada) ou função de direção, chefia ou assessoramento, o servidor não terá direito a incorporar os vencimentos do cargo efetivo à gratificação de que trata este artigo.

§ 6º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

Art. 77.

Parágrafo Único. REVOGADO

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA,
 28 de dezembro de 2001.


GILSON UBIRATAN ROCHA

Prefeito do Município de Macapá - em exercício

Secretarias

Semad

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 096/01 - CPL/SEMAD/PMM

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Senhor Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando o julgamento do EDITAL DE CONVITE, nº 096/01-CPL/SEMAD, referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (FICHA DE CADASTRO) DESTINADO AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E INFORMAÇÃO A SAÚDE/SEMSA, ocorrida em 27/12/2001 às 16:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Av. Fab nº 840 - Centro, decidiu classificar a proposta apresentada por:

EMPRESA LICITANTE	ITEM ADJUDICADO	VALOR TOTAL ADJUDICADO
GRÁFICA ALVES LTDA	01	40.700,00
TOTAL GERAL		40.700,00

RESOLVE HOMOLOGAR o julgamento da proposta apresentada pela empresa GRÁFICA ALVES LTDA, convocando-a, através deste ato, para a contratação do objeto licitado, nas condições estabelecidas no CONVITE nº 096/01-CPL/SEMAD/PMM.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2001.


JOSÉ ROBERTO GALVÃO
 Secretário Municipal de Administração

SEMEC

RESOLUÇÃO Nº 24/2001 - CMEM

HOMOLOGA O CALENDÁRIO ESCOLAR, REFERENTE AO ANO DE 2002, DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CRIADOS E MANTIDOS PELO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO:


- o Parecer nº 32/2001/ATP/CMEM, decorrente da análise do Processo nº 35/2001/CMEM, procedida à luz das Resoluções 05/2000 e 01/2001-CMEM.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Calendário Escolar dos Estabelecimentos de Ensino criados e mantidos pelo Poder Público do Município de Macapá, referente ao ano letivo de 2002.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O. do Município de Macapá.

Gabinete da Presidência do Conselho Municipal de Educação de Macapá, em 28 de dezembro de 2001.


Maria da Conceição Coelho de Souza
 - Presidente CMEM -

3 - CLASSE COMERCIAL, SERVIÇO E OUTROS

GRUPO	FAIXA POR KWH/MES	ALÍQUOTA/OU R\$
1ª	0 a 100	3,67
2ª	101 a 200	6,10
3ª	201 a 500	12,21
4ª	501 a 1000	18,32
5ª	Acima de 1001	24,43

4 - CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MES	ALÍQUOTA/OU R\$
1ª	0 a 5.000	6,10
2ª	5.001 a 20.000	18,32
3ª	20.001 a 50.000	36,64
4ª	50.001 a 110.000	61,07
5ª	Acima de 110.001	103,83

B - IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

Por metro linear de testada	R\$
imitrofe	0,53

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Uso	R\$ Por Metro Linear	R\$ m² de Construção
A - IMÓVEL EDIFICADO		
Exclusivamente Residência		0,53
Misto		0,79
Comércio e Serviços		1,06
Indústria		1,33
Outros		0,79
B - IMÓVEL NÃO EDIFICADO		
Por metro linear de testada	0,53	

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	% s/Valor da Taxa de Localização		
	ANO	MÊS	DIA
1 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO INDUSTRIAL			
I - até às 22:00 horas	40,0	5,0	1,0
II - além das 22:00 horas	60,0	5,0	1,5
2 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO COMERCIAL OU SERVIÇO			
I - até às 22:00 horas	20,0	2,0	0,5
II - além das 22:00	30,0	3,0	1,0

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Anúncio e Letreiros permanentes	
1.1 - Colocados ou pintados na parte externa dos edifícios, exceto os anúncios luminosos ou acrílicos, constantes do item 5, por metro quadrado ou fração por ano	15,96
1.2 - Colocados ou pintados na parte externa ou interior de veículo, por unidade e por ano	39,37
1.3 - Colocados ou pintados no interior de estabelecimento de diversões públicas por metro quadrado ou fração, por ano	31,92
1.4 - Projetados em tela de cinema por filme ou chapê, por dia	23,41

1.5 - Conduzidos por pessoas, por unidade e por dia	7,86
1.6 - Pintados em faixas colocados em via pública, por unidade e por dia	4,25
2 - Prospectos e programas de estabelecimento de diversões. Contendo propaganda, por espécie distribuída por dia	4,25
3 - Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração	7,86
4 - Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais frequência pública e por dia	14,04
5 - Colocação de placas, outdoors, painéis, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não em qualquer local permitido, por m² ou fração por mês	
5.1 - Em edifícios ou terrenos particulares	0,58
5.2 - Em logradouros públicos	0,90
6 - Propaganda	
6.1 - Por meio de alto falante, por dia	9,04

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUA-MENTOS, LOTEAMENTOS E APROVAÇÃO DE PROJETOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$		
		CONSULTA PRE-VIA	APROV PROJETO	LICENÇA P/EXECUÇÃO
1	LOTEAMENTO, ARRUA-MENTOS E APROVAÇÃO DE PROJETOS			
	1.1 - com área de até 20.000m², excluídas as destinadas às vias e logradouros públicos e as que foram doadas ao município, por m²	0,20	0,25	0,21
	1.2 - com área superior a 20.000m², excluídas as destinadas às vias e logradouros públicos e as que foram doadas ao município, por m²	0,30	0,35	0,31

ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$
1	PELA APROVAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PROJETOS	
	1.1 - Zona Central	74,48
	2.2 - Zona Habitacional	53,20
	3.3 - Zona Babá	42,56
	4.4 - Zona de Lazer	53,20
	5.5 - Zona de Expansão Urbana	42,56
2	CONSTRUÇÕES/REGULARIZAÇÃO - POR M² DE CONSTRUÇÃO	
	2.1 ZONA CENTRAL	
	2.1.1 - Área comercial	2,12
	2.1.2 - Área institucional	1,59
	2.1.3 - Área de proteção especial	1,06
	2.1.4 - Área de proteção do aeroporto	0,53
	2.2 - ZONA HABITACIONAL	
	2.2.1 - Densidade ZH 1	1,06
	2.2.2 - Densidade ZH 2	0,95
	2.2.3 - Densidade ZH 3	0,85
	2.2.4 - Densidade ZH 4	0,63
	2.3 - ZONA BAIXA	0,63
	2.4 - ZONA DE LAZER	0,53
	2.5 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA	0,31
3	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	
	3.1 - por metro quadrado	1,06
	3.2 - por metro linear	0,53
4	PRORROGAÇÃO DE LICENÇA	
	As prorrogações de licença para construção pagarão a taxa com redução de 50% do que estiver estipulado nesta tabela	

ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS

DISCRIMINAÇÃO/ANIMAIS	R\$ - POR CABEÇA
1 - Bovino ou vacum	20,00
2 - Ovíno ou Caprino	8,00
3 - Suíno	9,00
4 - Equino	4,25
5 - Aves por lote de 50 picos	5,00
6 - Outros	11,70

ANEXO XI DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E USO DO ESPAÇO AÉREO TOMADO EM PROJEÇÃO VERTICAL PELAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS, RELATIVAMENTE À EXTENSÃO DE SUAS REDES

DISCRIMINAÇÃO	R\$ POR M²		
	ANO	MÊS	DIA
1 - Feirantes	5,32	2,12	1,06
2 - Veículos			
2.1 - Carros de passeio	5,32	2,12	1,06
2.2 - Caminhões ou ônibus	5,51	3,19	1,06
2.3 - Utilitários	5,32	2,12	1,06
2.4 - Reboques	8,51	3,19	1,59
3 - Feiras, parques, circos e outros		6,32	2,12
4 - Barraquinhas ou quiosques	15,96	5,32	2,12
5 - Por metro linear ocupados pelas redes das concessionárias de serviços públicos na forma do estípite no artigo 125	1,50		
6 - Demais pessoas que ocupem áreas em terrenos ou vias logradouros públicos	3,19	1,06	0,53

ANEXO XII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2001-PMM

TABELA XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	R\$		
	DIA	MÊS	ANO
1 - Comércio ou atividade de prestação de serviço com utilização de veículos	7,86	39,37	236,23
2 - Comércio ou atividade de prestação de serviço sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	4,25	15,96	78,74

NOTA : Tratando-se de atividade através de tabuleiros, mesas e semelhantes a taxa será reduzida até 50%

Wilson Ubiratan Rocha
WILSON UBIRATAN ROCHA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - em exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2001-PMM

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2000, de 26 de dezembro de 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir mencionados da Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de